

**EXMO DR. JUIZ DA 1ª VARA DE INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Ref. Proc. Eletrônico nº 0093472-52.2020.8.19.0001

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, na qual se pede, em síntese, a oferta de alimentação escolar, mediante a distribuição de gêneros alimentícios e transferência de renda, e o financiamento das referidas medidas através de *recursos provenientes do próprio ente federativo e, a título suplementar, dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Em sede liminar, a Defensoria Pública do Estado de Janeiro requereu fossem deferidos os seguintes pedidos:

(a) Seja deferida a medida liminar para determinar aos entes federativos Réus:

a.1) a distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola,

TJRJ CAP-JU1 202000100113152609 05/06/20 17:33:5107217 PROTELET

para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio;

a.2) a distribuição imediata para esses alunos dos eventuais gêneros alimentícios que estiverem em estoque;

a.3) quando da escolha dos gêneros alimentícios, a observância a cardápio elaborado por nutricionista, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, dando-se preferência a alimentos in natura e minimamente processados; sem prejuízo de cardápio especial para aqueles alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em razão de estado ou de condição de saúde específica (art. 12, caput e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.947/2009 c/c art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

a.4) a utilização, para implementação da política pública indicada, de recursos provenientes do próprio ente federativo e, a título suplementar, dos recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (art. 21-A da Lei n.º 11.947/2009);

a.5) a realização de informes à comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, com a indicação dos dias, horários e locais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los;

a.6) em caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, a distribuição dos gêneros alimentícios na residência do estudante ou núcleos próximos à residência (art. 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

a.7) no que toca ao fornecimento de gêneros alimentícios, a adoção de medidas sanitárias com o objetivo de evitar a propagação do vírus quando do preparo dos

kits e quando da sua distribuição, fornecendo os equipamentos de proteção individual necessários para tanto;

a.8) a inclusão, na embalagem dos kits com os gêneros alimentícios, orientações às famílias para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens, de preferência, antes destes adentrarem na residência (art. 3.º, § 4.º, da Resolução n.º 02/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

a.9) a pronta disponibilização, sempre que solicitado, aos órgãos de controle (transparência pública passiva); bem como a divulgação em portal na internet (transparência pública ativa) de dados para acompanhamento dessa política pública, como aquelas referentes à sua implementação; aos atos administrativos e leis editadas; aos telefones dos órgãos para contato; aos recursos financeiros recebidos e àqueles despendidos; aos processos licitatórios; além das perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011);

a.10) Seja arbitrada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e bloqueio dos recursos provenientes do PNAE que estejam à disposição do Município e Estado do Rio de Janeiro, permitindo-se sejam realizadas com estes valores unicamente despesas destinadas à satisfação das necessidades alimentares dos alunos matriculados na rede pública de educação.

O pleito liminar foi deferido nos seguintes termos:

“Isso posto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus:

1) Realizem o fornecimento de alimentação para todos os seus alunos da educação básica das redes públicas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, seja com a distribuição de gêneros alimentícios ou com transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola para suprimento das necessidades nutricionais diárias para o seu desenvolvimento sadio;

*2) Esclareçam a comunidade escolar acerca da transferência de renda e/ou da distribuição dos gêneros alimentícios, **com a indicação dos dias, horários e***

loais nos quais os responsáveis poderão comparecer para retirá-los, sempre observando as medidas sanitárias aplicáveis;

3) No caso de suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, realizem a distribuição dos gêneros alimentícios na residência do estudante ou núcleos próximos à residência;

4) Promovam a publicidade da atuação com estrita observância ao disposto no art. 8.º da Lei nº 12.527/2011. Cada um dos réus deverá cumprir todas as obrigações fixadas no prazo máximo de dez dias a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se por e-mail.”

A decisão liminar em epígrafe foi objeto de Agravo de Instrumento pelo Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0033809-78.2020.8.19.0001). No entanto, o Relator do recurso, Des. Gilberto Matos, não concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo ente federativo, *in verbis*:

“1. Examinados os autos, extrai-se ser patente risco de dano inverso que, a rigor, aconselha o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal e a manutenção da R. Decisão a quo, a qual foi proferida, ao menos em um juízo de cognição sumária, em estrita observância à Lei nº 8.069/90, que visa à proteção integral à criança e ao adolescente. Pontua-se, aliás, que há previsão de recursos estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2020 para Segurança Alimentar e Nutricional e Oferta de Nutrição Escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, sem olvidar da vinculação do ente federativo aos termos da Resolução/FNDE n.º 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar a todos os alunos da educação básica no âmbito do PNAE, devidamente matriculados na rede pública de ensino.

2. Ademais, é certo que a R. Decisão não retira do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a possibilidade de adotar medidas administrativas que reduzam o risco de desperdício de alimentos ou de dinheiro, dentre as quais uma consulta a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino para que aqueles que estiverem interessados, se cadastrem para receber a ajuda alimentar do Estado”.

Diante das informações de reabertura das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro na segunda-feira próxima, dia 08 de junho de 2020, com a finalidade de ofertar alimentação adequada aos alunos matriculados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Grupo de Atuação Especializada em Educação, vem se manifestar, em razão da urgência que a medida demanda, nos termos que seguem abaixo.

No dia 04/06/2020 foi noticiado por diversos meios de comunicação¹ que a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC) determinou a abertura das escolas estaduais a partir da segunda-feira próxima (08/06/2020), a pretexto de cumprir a r. decisão judicial proferida na presente demanda e confirmada em sede recursal, que determinou aos Município e Estado do Rio de Janeiro o fornecimento de alimentação escolar em caráter universal aos alunos da rede pública de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais devido a emergência em saúde pública Coronavírus.

Na data de hoje (05/06/2020), foi editado o Decreto Estadual 47.105/2020, que “considerando a decisão judicial prolatada pela 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos, do Processo Judicial nº0033809-78.2020.8.19.0000, que determinou que o Estado do Rio de Janeiro forneça alimentação para todos os alunos da rede pública estadual de ensino durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19”, dispôs:

“Fica decretada abertura das unidades escolares da rede pública estadual de ensino exclusivamente para o fornecimento de merenda escolar, nos termos estritamente necessários do cumprimento da decisão judicial”

¹ <https://extra.globo.com/noticias/rio/escolas-estaduais-do-rio-passam-por-limpeza-partir-desta-sexta-unidades-vao-oferecer-merenda-na-segunda-feira-24463565.html> e <https://oglobo.globo.com/rio/escolas-estaduais-serao-reabertas-na-segunda-feira-para-dar-merenda-aos-alunos-apos-decisao-da-justica-24462996>

Como se verifica, o *modus operandi* definido pelo decreto estadual a pretexto de cumprir a decisão judicial prolatada nestes autos **não foi por ela autorizado**, uma vez que determinou, de forma acertada, que o Estado e Município do Rio de Janeiro forneçam alimentação “*seja com a **distribuição de gêneros alimentícios ou com transferência de renda**, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola para suprimimento das necessidades nutricionais diárias para o seu desenvolvimento sadio.*”

A decisão foi clara sobre as formas possíveis de oferta de alimentos, considerado o período de excepcionalidade vivenciado e às restrições sanitárias vigentes, de modo que a medida administrativa adotada representa o seu descumprimento *in terminis*. Nem poderia ser diferente, haja vista os expressos termos da Resolução FNDE 02/2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e será analisada mais adiante.

O Estado do Rio de Janeiro, ao optar por reabrir as escolas estaduais para o fornecimento da alimentação já preparada, vem buscando justificar a medida sob o argumento de não possuir recursos financeiros para a distribuição de kits ou cestas básicas a todos os alunos, de modo a atender a universalidade e o acesso igualitário exigidos pelo programa de alimentação escolar e determinados por decisão deste Juízo.

A medida, além de representar o descumprimento da decisão judicial quanto à forma da oferta, como ressaltado, dá causa a outras violações que impedem, a nosso sentir, a oferta alimentar na forma pretendida. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto Estadual nº 47.027/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a

suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “*das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação*” foi sucedido pelos Decretos Estaduais nº 47.052/2020, 47.068/2020 e 47.102/2020, tendo este último prorrogado a suspensão das aulas presenciais até o dia 05 de junho de 2020.

A despeito de pendente, ainda, a publicação de ato normativo pelo Estado do Rio de Janeiro disciplinando as medidas de restrição e sua extensão a partir da referida data, forçoso concluir que a abertura das escolas não se insere, ainda, dentre os estabelecimentos passíveis de abertura e funcionamento, ainda que para a oferta de alimentação escolar.

A conclusão acima é facilmente extraída do “Pacto Social pela Saúde e pela Economia”, documento elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais², ainda não normatizado, porém amplamente divulgado por veículos de comunicação.

O documento destaca as medidas de enfrentamento da pandemia que foram até aqui adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro a partir das experiências internacionais, com a finalidade primeira de supressão drástica das taxas de contaminação e interrupção da trajetória da curva epidêmica. Para as fases de retorno, que indicam a retomada progressiva das atividades, serão analisados dois critérios acumulativos, quais sejam a capacidade hospitalar (taxa de ocupação de leitos de UTI) e a taxa de crescimento de novos casos, o que determina a classificação do momento vivenciado no Estado do Rio de Janeiro a partir de três bandeiras: vermelha, amarela e verde.

Há dúvidas acerca do momento hoje experimentado pelo Estado do Rio de Janeiro e a sua adequada classificação nas bandeiras do Pacto. No entanto, os noticiários

² xxxx

relatam todos os dias o ainda em curso aumento da curva de contágio e a ocupação dos leitos em percentual de 65% (leitos clínicos Covid – esfera estadual) e 92% (leitos de UTI Covid – esfera estadual), o que indica não termos alcançado ainda os requisitos exigidos para a bandeira verde, quando somente então as aulas nas unidades de ensino poderiam ser retomadas, desde que “respeitados os protocolos de higiene e a reorganização dos espaços de trabalho”.

Foi por tais razões que o Estado do Rio de Janeiro manteve até a presente data a suspensão das aulas por medida de proteção a saúde pública, considerando a alta possibilidade de transmissão do Coronavírus no ambiente escolar, causando espécie a repentina decisão de abertura dos espaços para a oferta de alimentação escolar.

Os dados divulgados diariamente e o plano de retomada divulgado pelo Estado indicam claramente que a anunciada decisão de reabertura das escolas para oferta de alimentação escolar, a despeito de não representar a retomada das aulas, **promove a aglomeração de pessoas e a alta possibilidade de contágio, contrariando todas as orientações sanitárias vigentes.**

Desta maneira fere a autovinculação das escolhas públicas a reabertura das escolas para o fornecimento da alimentação aos alunos, eis que existem outras formas de cumprir a decisão judicial que não expondo precocemente a saúde de crianças e adolescentes e mesmo os profissionais que estão sendo escalados para o preparo e oferecimento das refeições de modo a colocá-los em elevado risco de contaminação, destaque-se, sem a divulgação de protocolos especiais de higiene e sem planejamento prévio dos refeitórios para que pudessem comportar, com o distanciamento necessário, todos os alunos das unidades de ensino.

A título de argumentação, destaque-se que a abertura das unidades escolares para fins de cumprimento da decisão judicial a Secretaria Estadual de Educação apresenta

argumentos contraditórios, pois ao mesmo tempo que informa ser a abertura única medida possível também esclarece que a unidade escolar continuará fechada caso a comunidade escolar assim delibere neste sentido.

“— Se a comunidade escolar de cada unidade assim decidir, a escola poderá permanecer fechada e serão fornecidas cestas básicas apenas para alguns dos alunos dessa unidade, não todos. Esse método pode ser implementado em boa parte das escolas, porque muitas pessoas ainda estão com medo de serem infectadas pelo coronavírus. Caberá à comunidade escolar de cada unidade decidir a forma como receberá a alimentação. Por conta das aulas virtuais, a rede já está bem conectada e integrada, o que facilitará o diálogo — disse um servidor da pasta ao EXTRA³”.

Ressalte-se que a medida pretendida pela Secretaria Estadual de Educação já foi utilizada (pelo menos tentada) por outro ente federativo (Município do Rio de Janeiro) e devidamente afastada pelo Poder Judiciário.

O Município do Rio de Janeiro também pretendeu a abertura das unidades escolares para fornecimento de alimentação para os alunos da rede. Todavia, em razão de decisão liminar proferida no processo nº 0093472-52.2020.8.19.0001, o ente federativo teve obstado seu intento diante do elevado risco de contágio por decisão da 14ª Vara de Fazenda Pública:

“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para **determinar que o réu se abstenha de fornecer o almoço escolar nas escolas previamente destinadas para este serviço e de realizar o programa ‘sábado carioca’**. INTIME-SE, pessoalmente e com URGÊNCIA, o réu MRJ para cumprimento desta decisão. Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016. Cite-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC. P.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.”

³ <https://extra.globo.com/noticias/rio/escolas-estaduais-do-rio-passam-por-limpeza-partir-desta-sexta-unidades-vao-oferecer-merenda-na-segunda-feira-24463565.html>

Ponto que merece atenção são os argumentos trazidos pela SEEDUC para a decisão administrativa em análise, em notícias divulgadas:

“A pasta afirma que a decisão da Justiça torna indispensável a reabertura das escolas para o fornecimento de merenda, uma vez que seria inviável a entrega de cestas básicas para todos os alunos da rede, o que levaria a um custo adicional de R\$54 milhões mensais”.⁴

Conforme noticiado, a Secretaria informou que a medida será implementada como forma de dar cumprimento à decisão liminar prolatada por este d. Juízo, uma vez que a oferta dos alimentos na escola representaria aos cofres públicos o custo adicional de R\$ 54 milhões.

Os argumentos são falaciosos e tentam induzir não apenas este d. Juízo a erro, mas a própria comunidade escolar.

Isso porque o dever de garantir alimentação escolar no contexto da pandemia, afirmado pelo decisum liminar, não se limita à oferta de refeições, mas refere-se antes e sobretudo ao dever de ofertar alimentação de qualidade, **em atendimento às necessidades nutricionais de cada faixa etária e em quantidade equivalente ao número de refeições compatível com o período que o aluno permanece na escola.**

Nos termos expressos pelo art. 2º, § 1º da Resolução FNDE nº 2/2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública

⁴<https://m.extra.globo.com/noticias/rio/escolas-estaduais-serao-reabertas-na-segunda-feira-para-dar-merenda-aos-alunos-apos-decisao-da-justica-24463262.html>

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, **observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.**

Ainda, o **diploma regulador do uso dos recursos do PNAE impede que a oferta de alimentação dê causa a aglomerações e recomenda a entrega direta dos gêneros alimentícios na residência dos alunos ou, na sua impossibilidade, a entrega dos kits alimentares na própria escola, em horário previamente definido.**

Art. 3º A forma de distribuição dos kits **deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares**, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a **entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.**

Sobre a qualidade nutricional e o número de refeições a serem ofertadas, o art. 14 da Resolução FNDE 26/2013 assim estabelece:

Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

- I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;
- II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;
- III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;
- IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;
- VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Desta forma, a pretensa forma de agir, além de desatender aos termos da decisão judicial, viola os termos das Resoluções FNDE nº26/2013 e nº 02/2020 no que toca à qualidade nutricional diária, uma vez que a abertura da escola com tal finalidade se limitará a ofertar uma única refeição durante o período de fechamento das escolas, possivelmente dando causa a aglomerações de crianças e adolescentes em refeitórios escolares, ou ainda em outros espaços não planejados para tanto, que violam as normas sanitárias do próprio Estado do Rio de Janeiro e coloca em risco alunos e profissionais da educação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, **em recente decisão que analisou os termos da Medida Provisória 966/2020**, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão pertinentes a atos relacionados com a pandemia da COVID-19, em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, assim se manifestou:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. **Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos.** Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de 2 estabelecer que, **na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades

internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (ADI’s nº 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 E 6.431 MC)

A relevante decisão estabeleceu que a figura jurídica do *erro grosseiro* deve ser interpretada conforme a Constituição, de modo que ações administrativas que desconsiderem normas e critérios técnicos e científicos relativos ao bem jurídico tutelado pelo direito devem ser assim compreendidas.

Desta forma, extirpe de dúvidas de que **a hipótese de abertura de escolas para oferta de alimentação escolar, no contexto da pandemia, em momento em que todos os critérios técnicos e científicos nacionais⁵ e internacionais adotados pelo próprio Estado indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art.1º da Medida Provisória 966/2020.**

No que toca às diferenças de custos destacadas pela SEEDUC, igualmente não procedem as alegações, que apenas indicam a intenção do gestor em destinar ao custeio da alimentação escolar recursos em quantidade inferior ao necessário para garantir a qualidade que se exige.

⁵ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>

Para tornar claro, traremos os seguintes esclarecimentos:

Considerando que os recursos do PNAE são descentralizados, sendo recebidos diretamente pelas escolas, a oferta de alimentação nesses espaços permite o uso exclusivo dos recursos federais, sem qualquer contrapartida pelo Estado, em frontal violação aos comandos da Lei 11.947/2009. Por sua vez, a entrega de gêneros alimentícios na residência dos alunos ou mesmo nas escolas, de modo a abarcar todas as refeições e a qualidade a que fazem jus os alunos, demandará o aporte de recursos próprios pelo ente estadual em volume maior do que o que vem sendo destinado à contrapartida, em tempos de normalidade.

Essa parece ser a razão da diferença de custo apontada pela SEEDUC. Entretanto, considerada a parcela reduzida de recursos federais para fazer frente ao custeio das despesas com o programa suplementar ao ensino, o aporte de recursos próprios não vinculados à educação, como forma de contrapartida exigida pelo próprio PNAE, é exigência do cumprimento da qualidade exigida pela norma legal.

Em verdade, o Estado do Rio de Janeiro vem se esquivando do seu dever estatal e não vem aportando recursos próprios, em quantidade necessária e suficiente para garantir a oferta de alimentação de qualidade, nos termos que a legislação determina.

Pesquisa realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar⁶, no contexto da pandemia e já sob a égide da decisão judicial proferida nestes autos indica que o fornecimento de alimentação, como já sinalizado nesta manifestação, não tem contado com recursos do estado como é devido, mas tão somente com os recursos federais do PNAE, o que tem dado causa ao fornecimento extremamente precário, para poucos

⁶ Questionário no período de pandemia e regras restritivas de isolamento social elaborado pelo CAE/RJ

alunos, em percentuais baixíssimos por unidade escolar, como se verifica do documento que juntamos em anexo.

O mesmo documento do órgão fiscalizador indica que:

as escolas não estão realizando compras atualmente e 36% dos contratos foram suspensos. 99,8% não estão fazendo compras de produtos perecíveis como proteínas, frutas, frutos e hortaliças. As maiores dificuldades em relação aos contratos relatadas foram:

- . repasse de verba
- . agricultura familiar
- . falta de verba
- . pagamento com cheque
- . dívidas abertas do ano de 2019

Os dados constantes do documento indicam que o Estado vem sistematicamente descumprindo seu dever alimentar, buscando utilizar-se de estratégias temerárias para simular o cumprimento das normas legais, colocando em risco toda a comunidade escolar.

Ademais, a reserva do possível no cumprimento de decisões judiciais é ônus probatório do Administrador Público, devendo então demonstrar concretamente, com dados orçamentários e financeiros as diferenças de custos entre o fornecimento dos gêneros alimentícios e o fornecimento das refeições preparadas na escola.

Desta feita, requer o Ministério Público **seja suspensa a decisão do Estado do Rio de Janeiro**, através da Secretaria de Estado de Educação, de reabertura escolas da rede estadual de ensino com a finalidade de oferta de alimentação, uma vez que a medida desatende ao determinado pela decisão judicial prolatada por esse d. Juízo, bem como para que cumpra os termos da Lei nº 11.947/2009 e das Resoluções FNDE

nº02/2020 e 26/2013, de modo que a oferta de alimentação, no período de fechamento das escolas, atenda efetivamente às especificidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no que toca à qualidade nutricional dos gêneros, proporcionalidade da oferta ao período de permanência na escola, às faixas etárias, condições de saúde e especificidades dos alunos, **DETERMINANDO-SE:**

a) que o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Educação, se abstenha de reabrir as escolas da rede estadual de ensino, em razão do alto risco de contágio que a comunidade escolar estará submetida, fixando-se multa pessoal ao Secretário Estadual de Educação, por dia de abertura das unidades escolares para a oferta de alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas determinado pelo contexto da pandemia ;

b) que o ao Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Educação, **dê cumprimento à decisão judicial prolatada por esse d. Juízo, nos exatos termos prolatados e nos termos dos art. 2º, § 1º e 14 da Resolução FNDE nº02/2020 e 26/2013**, de modo que a oferta de alimentação, no período de fechamento das escolas, atenda efetivamente às especificidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no que toca à qualidade nutricional dos gêneros, proporcionalidade da oferta ao período de permanência na escola, às faixas etárias, condições de saúde e especificidades dos alunos, através da entrega de gêneros alimentícios nas escolas ou na residência dos alunos;

c) que o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Educação, **apresente informações técnicas e jurídicas, de natureza financeiro-orçamentárias** que apontem para a impossibilidade de fornecimento de alimentação *in natura* de outra forma aos alunos, conforme determina o art. 20 e seu parágrafo único da LINDB,⁷ tendo em vista que o anunciado fornecimento de refeições preparadas nas

⁷ “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A

unidades escolares contraria o agir do próprio governo estadual, eis que ainda inexistem um plano com elementos mínimos de segurança sanitária a serem observados numa futura retomada das atividades escolares, o que denota o elevado risco de fazê-lo agora, mesmo que parcialmente;

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

ROGERIO PACHECO Assinado de forma digital por
ROGERIO PACHECO
ALVES:99410222753
Dados: 2020.06.05 15:24:15 -03'00'

Rogério Pacheco Alves

Promotor de Justiça – 3ª PJTC de Proteção à Educação da Capital

RENATA VIEIRA CARBONEL Assinado de forma digital por RENATA
VIEIRA CARBONEL CYRNE:08422895773
Dados: 2020.06.05 16:46:24 -03'00'

Renata Vieira Carbonel Cyrne

Promotora de Justiça – GAEDUC/MPRJ

Renato Luiz Moreira

Promotor de Justiça – GAEDUC/MPRJ

Assinado de forma digital por
MICHELLE BRUNO
RIBEIRO:16029343704
Dados: 2020.06.05 16:46:24 -03'00'

Michelle Bruno Ribeiro

Promotor de Justiça – GAEDUC/MPRJ

motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.